Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2421/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23923/2012
PROTOCOLO	**:** 1302986
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** CHAIA & AZEVEDO LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 84.808,51
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais e regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2012, celebrado entre o Município de Bonito e Chaia & Azevedo Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, com aplicação de multa ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, no valor equivalente a 5 (cinco) UFERMS**.**

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2012, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a empresa de pequeno porte Chaia & Azevedo Ltda., visando à aquisição de peças e acessórios para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 93.810,00 (noventa e três mil oitocentos e dez mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 7404/2016– *f.376/380*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.381/382* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16117/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2012, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a empresa de pequeno porte Chaia & Azevedo Ltda.

O Contrato Administrativo n. 123/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº	R$ 93.810,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 93.810,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 9.001,49
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 84.808,51

Despesa Liquidada (NF)	R$ 84.808,51
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 84.808,51

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 84.808,51 (oitenta e quatro mil oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2012,* celebrado entre o Município de Bonito /MS e a empresa de pequeno porte Chaia & Azevedo Ltda., conforme o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal - ***José Arthur Soares de Figueiredo,*** inscrita no CPF n. 202.994.781-49, no valor de correspondente a **5 (cinco) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2012, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA SETAC. KBV/ARP